

PROCESSO	- A. I. N° 293575.0601/07-9
RECORRENTE	- COMERCIAL DE ALIMENTOS BURANHÉM LIMITADA. (SUPERMERCADO PORTO DO SOL)
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0397-04/08
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET	- 24/08/2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0230-12/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 122, inciso V, do RPAF/BA, extingue-se o processo administrativo fiscal com a desistência da defesa ou recurso anteriormente interposto. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para impugnar a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que declarou a Procedência Parcial do Auto de Infração lavrado em decorrência das seguintes infrações:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, bem como de serviços de comunicação, energia elétrica e ativo imobilizado - R\$43.923,23.
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito - R\$4.036,41.
3. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento - R\$4.815,99.
4. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento - R\$1.554,70.
5. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas - R\$24.081,95.

Após apresentação de defesa, o órgão julgador de 1ª Instância, amparado em revisão fiscal efetuada na Inspetoria de origem do processo, acolheu parte dos argumentos defensivos, para afastar a infração 2 e declarar a procedência parcial da infração 5, reduzida esta para o montante de R\$8.413,95. As infrações 1, 3 e 4 foram mantidas sem alteração na composição do débito.

Cientificado do acórdão da JJF o contribuinte, em 15.01.2009, ingressou com Recurso Voluntário, reiterando a sua impugnação quanto às infrações 1, 3, 4 e 5. Mais à frente, em 25.05.2009, foram apensados aos autos relatórios do sistema informatizado de Secretaria as Fazenda, atestando que o contribuinte procedera parcelamento do valor do débito do Auto de Infração nos exatos termos do valor da condenação da Decisão da Junta de Julgamento Fiscal.

A Procuradoria Estadual manifestou opinativo pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O parcelamento do débito residual do Auto de Infração, nos exatos limites do valor da condenação da JJF - no montante de R\$58.707,87 - conforme atestam os relatórios apensados ao

PAF pela Secretaria do CONSEF, (fls. 534 a 536), implica necessariamente na desistência do Recurso Voluntário interposto, conforme previsão contida no art. 122, inc. IV, do RPAF/99. Em decorrência, fica prejudicado o exame de mérito do apelo empresarial visto que o pedido de parcelamento é ato incompatível com o requerimento de reexame da Decisão de 1º grau.

Diante do acima exposto julgo PREJUDICADO o exame do Recurso Voluntário. Mantendo a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, cabendo, todavia, a homologação pela autoridade fiscal competente, dos valores que já se encontram recolhidos pelo contribuinte, extinguindo-se destarte, o presente Processo Administrativo Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 293575.0601/07-9, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS BURANHÉM LIMITADA (SUPERMERCADO PORTO DO SOL)**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para as providências inerentes ao acompanhamento do parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS